

Instituto dos Advogados Brasileiros

RIO DE JANEIRO, 25 DE AGOSTO DE 2.010

PARECER DA COMISSÃO DE JURISTAS FORMADA PELA PORTARIA 5/2010 DO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB, OBJETIVANDO PROCEDER À APRECIAÇÃO DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010).

INTEGRANTES:

ANDRÉ RICARDO CRUZ FONTES
DUVAL VIANNA (RELATOR)
IVAN NUNES FERREIRA
JOSÉ CAMPELLO DE OLIVEIRA JÚNIOR
MILTON PAULO DE CARVALHO
PAULO ROBERTO DE GOUVEIA MEDINA
SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES
SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA (PRESIDENTE)



Excelentíssimo Senhor
Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros
Dr. Fernando Fragoso

Trata-se de examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) 166/2010, de autoria do Senador José Sarney, objetivando instituir um novo Código de Processo Civil.

O Projeto, como se sabe, deriva do trabalho realizado por uma comissão de juristas instituída por ato do Presidente do Senado Federal que iniciou as atividades no final do ano de 2009, apresentando o anteprojeto em junho deste ano, após audiências públicas em diversos pontos do país.

A partir de então, percebe-se a movimentação da comunidade jurídica para o conhecimento e o estudo do texto do anteprojeto, constatando-se que existe firme intenção dos legisladores de submeter o projeto a uma rápida tramitação legislativa, o que poderá impedir um debate aprofundado, absolutamente necessário, em razão da importância do tema.

Assim, apressam-se os Institutos estaduais dos advogados, a OAB e outras entidades congêneres a promover debates e a formar comissões para o envio de sugestões em tempo útil, obedecendo ao cronograma do exame e aprovação do projeto, no Senado Federal.

No IAB, já se vinha percebendo a preocupação dos consócios com a importância do tema e com a marcha célere do processo legislativo, tanto que foi logo aprovada pelo plenário da Casa a indicação que tomou o número 6/2010, encaminhada à Comissão Permanente de Direito Civil, cujos membros, em regime de urgência, apresentaram valiosos subsídios para exame pela Comissão que ora apresenta seu parecer.

Deve ser ressaltado, ainda mais, que outros consócios também enviaram sugestões, todas examinadas pela Comissão.

Dado o curtíssimo prazo para cumprir a meta desejada, os integrantes da Comissão tiveram a oportunidade de apresentar as sugestões que julgaram pertinentes e, reunidas, foram objeto de exame no último dia 20, para discussão e aprovação.

Registrem-se as manifestações de alguns membros da Comissão, opinando pela revisão total do projeto com rediscussão de suas bases doutrinárias, apreensivos com a mitigação de certos princípios processuais consagrados, tal como o da iniciativa das partes – *ne procedat judex ex officio* –, o que poderá acarretar consequências imprevisíveis e não desejadas quando entrar em vigor a lei, posto que as mudanças não teriam sido precedidas de cuidadosa reflexão.

Não obstante estes justos temores, optou a Comissão pela crítica pontual, com propostas concretas de alteração ou supressão dos textos do projeto, conscientes os seus membros de que não será considerada, a esta altura, uma revisão com proposta da mudança da estrutura sugerida pelos autores do anteprojeto, que afiançam ser este o caminho para obter a tão desejada celeridade da prestação jurisdicional.

Optou-se pela apresentação das sugestões em forma de minutas de emendas legislativas, tornando a leitura mais objetiva e adequada ao encaminhamento das propostas acolhidas pelos Senadores destinatários do parecer.

Deve ser registrada, ainda, a presença, na Comissão, de um membro indicado pela Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, EMERJ, iniciando uma parceria que, certamente, dará bons frutos, em prol do conhecimento jurídico em nosso país.

Enfim, Senhor Presidente, esperam os membros da Comissão que o parecer tenha acolhida entre os Senadores da República, ao menos para incentivar o necessário e democrático debate que deve preceder à edição de um novo Código de Processo Civil.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de estima e consideração.

Fraternamente,

SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

SUMÁRIO

	Pág.
Introdução	1
Proposta de alteração do art. 7º - supressão da cláusula que permite ao juiz “ <i>velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica</i> ”	3
Proposta de alteração do art. 19, para torná-lo coerente com o princípio da iniciativa das partes	4
Proposta de acréscimo de um parágrafo único ao art. 25, para estabelecer a organização da documentação relativa à cooperação internacional	5
Proposta de alteração dos artigos 42, 103, 249, II, 291, 298, 301, 353, 467, 468, 469, 472, 609, II, 712 e 925, § 3º, para corrigir impropriedade técnica, substituindo a expressão “ <i>resolução de mérito</i> ” por “ <i>apreciação de mérito</i> ”.....	6
Proposta de alteração do art. 50, para utilizar verbo mais adequado à ação a que se refere o texto	8
Proposta de alteração do parágrafo único do art. 54 e acréscimo de um inciso ao art. 149, para acrescentar as cartas de vênia	9
Proposta de alteração do art. 73, para restringir a aplicação da sucumbência recursal	10
Proposta de acréscimo de um parágrafo único ao art. 85, deixando que o benefício da gratuidade de justiça não alcança a verba honorária de sucumbência	12
Proposta de supressão do inciso V do art. 107, por atentar contra o princípio do devido processo legal	13
Proposta de alteração do inciso VI do art. 107, para corrigir imprecisão técnica	14
Proposta de alteração do art. 109, para permitir o julgamento por equidade, na hipótese que menciona	15
Proposta de alteração do art. 236, com introdução de um parágrafo, para certificar a contagem dos prazos processuais	16
Proposta de alteração do parágrafo único do art. 238, em relação à citação ao usufruïção de apartamentos	17

Proposta de alteração do art. 256, para que a decisão sobre o valor da causa, havendo impugnação, ocorra desde logo	18
Proposta de alteração do Título IX, do Livro I, dos artigos 277, 279, 280, do nome da Seção III do mesmo Título e do art. 296, substituindo a expressão “ <i>tutela da evidência</i> ” por “ <i>tutela do direito aparente</i> ”	19
Proposta de supressão do art. 306 e alteração do art. 429, para modificar o sistema proposto no projeto, em relação ao momento de arrolar as testemunhas	20
Proposta de supressão do art. 314, que prevê a possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, enquanto não proferida a sentença	21
Proposta de supressão do inciso I do art. 317, que determina ao juiz a rejeição liminar da demanda, se “ <i>manifestamente improcedente o pedido</i> ”	22
Proposta de alteração do art. 330, para utilizar expressão consagrada pela doutrina	23
Proposta de supressão do § 5º do art. 333, que autoriza a punição do réu que não comparece à audiência de conciliação....	24
Proposta de alteração dos artigos 336 e 338, visando o procedimento de arguição da existência de convenção arbitral pela parte	25
Proposta de alteração do art. 434, alterando a forma de intimação das testemunhas	27
Proposta de alteração do Título III do Livro III, bem como do § 2º do art. 478, para substituir o termo “ <i>embargos do devedor</i> ” para “ <i>embargos à execução</i> ”	29
Proposta de alteração dos artigos 484 e 485, para impedir que os efeitos da coisa julgada atinjam as questões prejudiciais	30
Proposta de alteração do § 1º do art. 490, alterando a forma de intimação para o cumprimento da sentença	31
Proposta de alteração do art. 495, para deixar de condicionar a execução ao trânsito em julgado da sentença de liquidação.....	32
Proposta de acréscimo de um parágrafo único ao art. 507, para permitir que, nas ações de consignação em pagamento, as guias de depósito em continuação possam ser emitidas pelas partes ...	33

Proposta de alteração do art. 616, para adequá-lo ao sistema do Projeto	34
Proposta de alteração do art. 726, para adaptar a regra à sistemática da parte geral	35
Proposta de alteração do § 2º, bem como acréscimo de um § 3º ao art. 758, para incluir exceções à regra da impenhorabilidade .	36
Proposta de alteração dos artigos 853, §§ 1º e 2º, 857, 907, III e 936, para substituir a expressão “ <i>agravo interno</i> ” por “ <i>embargos de revisão</i> ”, “ <i>agravante</i> ” por “ <i>embargante</i> ” e “ <i>agravado</i> ” por “ <i>embargado</i> ”	37
Proposta de alteração do art. 857, para permitir a sustentação oral dos advogados após o relatório e voto do relator	38
Proposta de alteração do § 1º do art. 857, para que guarde coerência com o sistema proposto no Projeto	39
Proposta de supressão do dispositivo denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, constante do Capítulo VII, do Título I, do Livro IV	40
Proposta de alteração do art. 907 e cria um novo Capítulo, após o art. 941, para incluir os embargos infringentes	42
Proposta de supressão dos parágrafos do art. 908 e alteração do art. 928, para admitir, como regra, o efeito suspensivo do recurso de apelação	44
Proposta de acréscimo de inciso e parágrafo ao art. 929 e modificação do atual parágrafo único, para permitir a interposição de agravo de instrumento em caso de rejeição de alegação da convenção de arbitragem e para tornara facultativa a interposição de agravo contra decisões proferidas antes da sentença	46
Proposta de alteração dos artigos 954 a 956, para alterar o procedimento de afetação e julgamento dos recursos repetitivos	48

PARECER

O transcurso dos incompletos quarenta anos de vigência do Código de Processo Civil de 1973 foi marcado pelo reconhecimento das suas múltiplas inovações e pelo vigor de suas normas. O aparecimento desse diploma inédito somente encontrava limites na prodigiosa literatura dos primeiros anos de sua existência, assinada por espíritos notáveis, estudiosos do Direito Processual, que se debruçaram sobre seu texto e produziram aqueles que constituem os mais modernos e preciosos livros a ele relacionados: os comentários. Essa abertura literária, aparentemente sem importância, assinada por reconhecidos juristas contemporâneos, permitiu que sua estrutura original encontrasse a compreensão necessária dos mais singulares dispositivos e fosse completada pela mais perfeita inteligência, que nossa terra produziu.

Os aprofundados e seguros comentários ao código sensibilizaram toda a comunidade jurídica por sua função construtiva e pelo tratamento moderno, reclamado normalmente pelas primeiras interpretações. O aspecto fragmentário dado pelos comentadores, a partir da divisão por grupo de artigos, era mais reflexo da certeza interpretativa do que das imperfeições da leitura, em chave única. Como é próprio das atitudes mais maduras, cercar o novo código de muitas opiniões, de muitas impressões, de muitas reflexões, significou o emprego de uma constelação de instrumentos conceituais, e não uma *inaccessibilitas* ou mesmo de uma mera ambigüidade de idéias.

Esta breve exposição, que não exaure uma temática introdutiva, destina-se a realçar a única verdade luminosa e altissonante sobre o código de 1973: a inexistência de uma única *auctoritas* sobre a lei. Somos testemunhas vivas da variedade das contribuições, por críticas que mais tarde vieram a integrar o próprio texto de lei.

A codificação é uma atividade destinada à formação de leis orgânicas, relativas a todo um ramo do Direito. Sua existência é fruto da mais refinada técnica legislativa. É uma exigência, lenta e firme, do amadurecimento dos institutos e da necessidade de sistematizá-los. Não tem por finalidade consagrar princípios de cátedra, mas, ao contrário, solucionar os problemas da realidade social, econômica, cultural e ética que se apresentam ao legislador.

Dentre os obstáculos que encontram as codificações, a inadequação terminológica talvez seja o maior dos desvios que, ordinariamente, incorre o legislador. O espírito humano, como se extrai da experiência, tem mais facilidade para inventar idéias do que palavras. Mas, essa premissa fundamental parece ter sido olvidada nos trabalhos de

elaboração do projeto. É bastante elucidativo que, em um exame sumário do novo texto, antigas idéias sejam reprimirinadas com nomes novos, exatamente o que torna potencial e substancialmente limitada toda inovação, que contemple, apenas, mudança *in nomine*.

Um generoso acolhimento, no entanto, precede a qualquer crítica. E nenhuma tempestade de palavras apagará o vibrante entusiasmo que se ergue, sob aplausos, para uma nova lei, seja pelo ineditismo que a experiência histórica mostra, seja pelo fato de que o próprio ineditismo é, em si, pouco relevante, se uma lei visa a sancionar o que está, e não a preconizar novas vias de composição de problemas.

Esperamos que o sucesso da lei nova traga renovada segurança. Que as sombras dos discursos devastadores não impeçam que o código que se discute cumpra a sua relevante missão de compor conflitos.

A Comissão.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 7º DO

Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA Nº

— Modifica a redação do art. 7º, para excluir a cláusula que permite ao juiz *“velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica”*.

Altere-se a redação do art. 7º do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 7º contém uma recomendação para que o juiz vele pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que compete ao juiz velar pelo efetivo contraditório, no processo. Mas, isso em todos os casos e não apenas no que o Projeto chama de *“casos de hipossuficiência técnica”*. Esta expressão contém algo de enigmático. Pretende-se, com ela, indicar hipóteses em que, apresentando-se uma das partes mal assistida, seria lícito ao juiz suprir-lhe o patrocínio defeituoso ? Como seria isto feito: mediante a destituição do procurador e a designação de um defensor dativo ? Ou por intermédio do próprio juiz que trataria a parte supostamente hipossuficiente, do ponto de vista técnico, da forma como sói acontecer no processo do trabalho, com o reclamante ? De duas, uma: ou estamos diante de um dispositivo que cuida de exacerbar os poderes do juiz, comprometendo a igualdade de tratamento entre as partes, ou se trata de norma demagógica, que não se compadece com a seriedade de um código de processo civil.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 19 DO

Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modificação do art. 19, para torná-lo coerente com o princípio da iniciativa das partes.

Altere-se a redação do art. 19 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

“Art. 19. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, se uma das partes o requerer e assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o dispositivo do art. 19 só não será atentatório ao princípio da iniciativa das partes com a inserção, tal como proposto, de cláusula condicionando a declaração por sentença, com força de coisa julgada, *se isto for requerido por uma das partes*.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 25 DO

Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Acrescenta um parágrafo único ao art. 25, para estabelecer a organização da documentação relativa à cooperação internacional.

Acrescente-se ao artigo 25 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010 um parágrafo único, com a seguinte redação

Art 25.

“Parágrafo único - Formarão autos próprios, no juízo competente, todos os atos de cooperação internacional e os atos a eles conexos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, sugere que a cooperação internacional deve ser documentada mediante autuação própria. Desse modo, todos os atos de cooperação, mesmo os que não sejam originais, mas que tenham consequências na cooperação, devem ser concentrados em autos próprios, como de praxe se faz em nosso país para os processos em geral.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 42, 103, 249, II, 291
 298, 301, 353, 467, 468, 469, 472, 609, II, 712 e 925, § 3º DO
 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Dá nova redação aos artigos 42, 103, 249, II, 291, 298, 301, 353, 467, 468, 469, 472, 609, II, 712 e 925, § 3º para corrigir impropriedade técnica, substituindo a expressão “*resolução de mérito*” por “*apreciação de mérito*”

Altere-se a redação dos artigos 42, 103, 249, II, 291, 298, 301, 353, 467, 468, 469, 472, 609, II, 712 e 925, § 3º do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010:

“Art. 42. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem apreciação de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.”

“Art. 103. Nos casos de litisconsórcio necessário, se não figurar no processo algum dos litisconsortes, o juiz ordenará a respectiva citação, dentro do prazo que fixar, sob pena de ser proferida sentença sem apreciação de mérito.”

Art. 249.

“II – quando, tendo sido extinto o processo, sem apreciação de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Art. 291.

“III – o juiz julgar improcedente o pedido apresentado pelo requerente ou extinguir o processo em que esse pedido tenha sido veiculado sem apreciação de mérito.”

Art. 298.

“§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de quinze dias. Findo o prazo o juiz extinguirá o processo sem apreciação de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.”

“Art. 301. Antes de proferir sentença sem apreciação de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.”

“Art. 353. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença com apreciação de mérito.”

“Art. 467. O juiz proferirá sentença sem apreciação de mérito quando:”

“Art. 468. A sentença sem apreciação de mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.”

“Art. 469. Haverá apreciação de mérito quando:”

“Art. 472. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de sentença sem apreciação de mérito, o juiz decidirá de forma concisa”

Art. 609.

“II – se o juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem apreciação de mérito.”

“Art. 712. Se o executado não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo sem apreciação de mérito.”

Art. 925.

“§ 3º Nos casos de sentença sem apreciação de mérito e de nulidade por não observância dos limites do pedido, o tribunal deve decidir desde logo a lide se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, acredita que o mérito deva ser apreciado, mas não resolvido. O que se sujeita a uma resolução é a lide. Portanto, *o mérito é apreciado e a lide resolvida*. Assim sendo, a expressão “resolução de mérito” deve ser substituído por “apreciação de mérito”.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 50 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA N^º

— Altera a redação do artigo 50, para utilizar verbo mais adequado à ação a que se refere o texto.

Altere-se o artigo 50 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para substituir o verbo *alegar* por *arguir*.

“Art. 50. Prorrogar-se-á a competência relativa, se o réu não a arguir em preliminar de contestação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, acredita que a troca do verbo arguir por alegar está muito longe de melhor compreender o fenômeno da comunicação da incompetência do juiz. Melhor é retomarmos o verbo arguir.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 54 E 194 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA N^º

— Modifica a redação do parágrafo único do art. 54 e acrescenta um inciso ao art. 194, para acrescentar as cartas de vênia.

Alterem-se o parágrafo único do art. 54 e acrescente-se um inciso IV ao art. 194 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, do seguinte teor:

Art. 54.

“Parágrafo único. As cartas de ordem, de vênia e precatórias seguirão o regime previsto neste Código.”

“Art. 194. Será expedida carta:

.....

IV - de vênia, para os casos de penhora de bens vinculados a processo em curso em outro juízo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que seria melhor reconhecer além da carta de ordem e da carta precatória, a carta de vênia, consagrada para os casos de penhora “no rosto dos autos”.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 73 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**

EMENDA N°

— Modifica a redação dos §§ 1º e 6º e suprime o § 8º, todos do art. 73, para restringir a aplicação da sucumbência recursal.

Altere-se a redação dos §§ 1º e 6º e seja suprimido o § 8º, renumerando-se os seguintes, todos do art. 73 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

Art. 73.

“§ 1º. A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos especial e extraordinário, cumulativamente.”

“§ 6º. Quando o órgão julgador não conhecer ou negar provimento a recurso especial ou extraordinário e também a agravo de despacho denegatório de recurso especial ou extraordinário, por unanimidade se for colegiado, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária, observando o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento.”

JUSTIFICAÇÃO:

O Projeto prevê o aumento da verba honorária de sucumbência para até 25%, instituindo a chamada “sucumbência recursal”, quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso contra sentença ou acórdão.

O exame do dispositivo que o Projeto objetiva introduzir no processo civil tem nítido sentido sancionador e conspira contra o princípio do duplo grau de jurisdição, ao abrange, na sua generalidade, recursos ordinários, inclusive a apelação, que é via recursal inerente àquele princípio.

É consenso, na atualidade, que os direitos individuais são discutidos nos juízos e tribunais de segundo grau, destinando-se os tribunais superiores a cumprir os objetivos estabelecidos pela Constituição Federal, tal como, por exemplo, a uniformização do direito federal e a exata interpretação dos dispositivos constitucionais e só de maneira reflexa atendendo aos interesses das partes em conflito.

Este espaço de trânsito pelos juízos e tribunais de segundo grau, assim, seria o suficiente para dar efetividade às garantias constitucionais de apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito,

ao contraditório e ampla defesa, etc., objetivando a satisfação das pretensões individuais.

Entretanto, as leis processuais sempre contiveram previsão no sentido de reprimir a má-fé processual, aí se incluindo a interposição de recursos meramente protelatórios (art. 17, VII, CPC), dispositivo do qual raramente se valem os tribunais.

Então, não seria o caso de criar instrumentos para inibir a parte de buscar a satisfação de seus interesses pelos meios (cada vez mais restritos) que a lei põe à sua disposição.

O projeto admite – como não poderia deixar de ser – que o julgamento do recurso contra a parte vencida pode não ser perfeito, tanto que prevê um remédio, no caso de “*provimento de recurso extraordinário ou especial*”, ocasião em que o órgão julgador “*afastará a incidência dos honorários de sucumbência recursal*” (§ 8º do art. 73 do anteprojeto).

Entretanto, só se verá corrigida a injustiça de fixar honorários em percentual tão elevado nas hipóteses onde couber recurso especial ou extraordinário, o que não se verifica, por exemplo, no caso de decisão tomada em função de exame de matéria de fato, o que demonstra a injustiça do sistema.

Desta maneira, a Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entendendo que a regra inibe o direito de ampla defesa e atenta com o princípio do duplo grau de jurisdição, pela imposição de barreiras econômicas unicamente para suprimir a interposição de recursos protelatórios – sabendo-se que a grande maioria dos recursos não tem este cunho – propõe a alteração dos §§ 1º e 6º do art. 73, na forma acima.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 85 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA N°**

— Acrescenta um parágrafo ao art. 85, deixando claro que o benefício não alcança a obrigação de pagar a verba honorária de sucumbência.

Acrescente-se ao art. 85 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010 um parágrafo 1º, renumerando os demais:

Art. 85.

“§ 1º A gratuidade de justiça concedida à parte hipossuficiente não a isenta, se for vencida no processo, de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da outra parte.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a isenção a que faz jus a parte hipossuficiente não alcança a obrigação de ressarcir as despesas da parte contrária com a contratação de advogado. Ou seja, a suspensão a que alude a regra do artigo 12 da Lei 1.060/50 não deve alcançar a obrigação de pagar a verba honorária de sucumbência.

Hipótese em que, sem comprometer em nada o integral acesso à prestação jurisdicional, poderá haver um freio na prática de demandar sem qualquer responsabilidade.

PROPOSTA DE SUPRESSÃO DO INCISO V DO ART. 107 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA N^º

– Supressão do inciso V do art. 107, por atentar com o princípio do devido processo legal.

Suprima-se o inciso V do art. 107 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, renumerando-se os itens posteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto enumera, no art. 107, o rol dos poderes do juiz para a prestação jurisdicional. Dentre eles, dispõe, no inciso V, que lhe incumbe *“adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa”*.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o procedimento integra a noção do devido processo legal. Todo litigante, autor ou réu, no cível ou no crime, tem direito ao procedimento previamente disciplinado na lei; deduz sua pretensão ou sua defesa consoante as regras já estabelecidas para a composição da disputa. Constitui arbitrariedade a mudança do procedimento pelo juiz como lhe sugerirem as *“especificações do conflito”*.

A proposição é de duvidosa constitucionalidade, merecendo ser suprimida.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 107 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA N^º

— Altera o inciso VI do art. 107, para corrigir imprecisão técnica.

Altere-se o inciso VI do art. 107 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para substituir o verbo “cominar” por “fixar”.

Art. 107.

“VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa fixada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que multa *cominada* não se confunde com multa *fixada*. A cominada é pela lei; a fixada, pelo juiz.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N^º

— Altera a redação do art. 109, para permitir expressamente o julgamento por equidade, na hipótese que menciona.

Altere-se a redação do art. 109 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 109. O juiz poderá decidir por equidade se não houver os meios de referência de que trata o artigo anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entendendo que o juiz não pode se eximir de decidir a lide, acredita que, na falta da lei e dos meios a que se refere o art. 108, só resta ao juiz se valer da equidade, ainda que vedada.

Desta maneira, deveria o legislador admitir expressamente o julgamento por equidade, para que o juiz, não tendo outros meios de referência, dela se valha, justificando apropriadamente sua decisão e não como hoje, valendo-se de subterfúgios para julgar por equidade sem dizer que o faz.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 236 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA N°**

— Alteração do art. 236, com introdução de um parágrafo, para certificar a contagem dos prazos processuais.

Acrescentar um parágrafo único ao art. 236 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010:

Art. 236.

“Parágrafo único. Os tribunais deverão manter em seus portais na Internet um informativo dos dias em que não funcionaram, valendo como prova do fechamento do forum a simples indicação do respectivo endereço eletrônico.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, sugere o acréscimo de um parágrafo único ao art. 236, determinando que os tribunais mantenham nas suas páginas da Internet um informativo dos dias em que não funcionaram, valendo como prova do não funcionamento a simples indicação do respectivo endereço eletrônico.

Este artigo dispõe sobre o início da contagem dos prazos, quando serão computados somente os dias úteis.

Com a alteração do critério de contagem dos prazos, de dias corridos para dias úteis, é importante a divulgação, por meio de fácil acesso, inclusive para fins de prova nos tribunais superiores, do calendário dos dias em que o fórum permaneceu fechado.

Sabe-se que os tribunais têm adotado critérios diversos em relação a certos feriados, seja transferindo datas festivas para a próxima sexta-feira, seja concedendo ponto facultativo em dia útil de segunda-feira, quando o feriado cai numa terça-feira ou em dia útil de sexta-feira, quando o feriado cai numa quinta-feira.

Por exemplo, no último dia 11 de agosto, Dia do Advogado, a justiça comum do Estado do Rio de Janeiro funcionou normalmente, a justiça trabalhista transferiu a comemoração para o dia 13, sexta-feira e a justiça federal não funcionou no próprio dia 11.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 238 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N^º

— Modifica a redação do parágrafo único do art. 238, em relação à citação ao usucapião de apartamentos.

Altere-se a redação do parágrafo único do art. 238 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, com a seguinte redação:

Art. 238.

“Parágrafo único. Na ação de usucapião de terras particulares, os confinantes serão citados pessoalmente. Se a ação de usucapião tiver por objeto apartamento, não se faz necessária a citação dos proprietários dos apartamentos vizinhos ou do condomínio.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, sugere incluir um dispositivo deixando claro que, ao contrário da ação de usucapião de terras na qual existe a finalidade demarcatória, na usucapião de apartamentos não há necessidade de citação de confrontantes, devendo integrar o polo passivo apenas o proprietário ou o possuidor do imóvel usucapiendo.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 256 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N^º

— Modifica o art. 256, para que a decisão sobre o valor da causa, havendo impugnação, ocorra desde logo.

Altere-se a redação do art. 256, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

Art. 256. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, verificando que o dispositivo do projeto do novo CPC afirma que o juiz solucionará a questão relativa ao valor da causa *na sentença*, entende que se afigura conveniente afastar a vinculação da solução da questão à sentença, de modo que o juiz possa resolver a questão por decisão interlocutória, quando oportuno, inclusive exigindo-se da parte, desde logo, o recolhimento da diferença de custas.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 301 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N°

— Altera a redação do Título IX do Livro I, dos artigos 277, 279, 280, do nome da Seção III do mesmo Título e do art.296, substituindo a expressão “tutela da evidência” por “tutela do direito aparente”.

Altere-se a redação do Título IX do Livro I, dos artigos 277, 279, 280, do nome da Seção III do mesmo Título e do art.296, substituindo a expressão “tutela da evidência” por “tutela do direito aparente”.

“TÍTULO IX

TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DO DIREITO APARENTE”

“Art. 277. A tutela de urgência e a tutela do direito aparente podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.”

“Art. 279. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela do direito aparente, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.”

“Art. 280. A tutela de urgência e a tutela do direito aparente serão requeridas ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

“Seção III

Da tutela do direito aparente.”

“Art. 296. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela do direito aparente ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a denominação a que se oferece alternativa não é feliz. Soa um tanto rebarbativa a expressão tutela da evidência. E é tecnicamente imprecisa.

O que se tutela é o direito. Se a procedência deste afigura-se evidente, cabe dizer que se trata de um direito aparente, a merecer tutela. O uso do termo evidência teria, ainda, o inconveniente de insinuar a verificação de uma certeza que ainda não existe, nessa forma de tutela.

PROPOSTA DE SUPRESSÃO DO ART. 306 E ALTERAÇÃO DO ART. 429 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA N^º

— Suprime o art. 306 e altera a redação do art. 429, para modificar o sistema proposto no projeto.

Suprima-se o art. 306 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, bem como seja alterada a redação do seu art. 429, da seguinte forma:

“Art. 429. Incumbe às partes, no prazo de cinco dias, contados da publicação do despacho saneador (art. 354), apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto prevê (art. 306, a suprimir) que as partes devem apresentar o rol de suas testemunhas com a petição inicial, o autor e com a contestação, o réu.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que tal regra não tem qualquer valor para o processo, dificultando, apenas, o exercício de ampla defesa pelas partes, principalmente pelo autor, que já fica obrigado à apresentação do rol sem nem ao menos conhecer os termos da defesa.

**PROPOSTA DE SUPRESSÃO DO ART. 314 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N^º

— Suprime o art. 314, que prevê a possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, enquanto não proferida a sentença.

Suprima-se o art. 314 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 314, objeto da proposta de supressão, permite que o autor adite ou altere o pedido e a causa de pedir, “*desde que o faça de boa fé e não importe em prejuízo para o réu*”.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, acredita que tal dispositivo vai de encontro ao ideal de celeridade que norteia todo o Projeto, ao permitir que, *após a estabilização da lide*, o autor altere seu pedido e a causa de pedir, ainda que não venha a causar prejuízo ao réu, como recomenda o artigo a suprimir.

Além do mais, a permissão de aditamento, aliada à cláusula de não prejudicar os interesses do réu, certamente vai gerar uma discussão nova, de saber se o aditamento causou, ou não, os prejuízos que devem ser evitados, alongando o contraditório com recursos da decisão daí derivada.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO INCISO I DO ART. 317 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA N^º

— Supressão do inciso I do art. 317 que determina ao juiz a rejeição liminar da demanda se se “manifestamente improcedente o pedido”.

Suprima-se o inciso I do art. 317 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 317 deu ao juiz o poder incomensurável de “rejeitar liminarmente a demanda” se o pedido for “manifestamente improcedente”.

O advérbio “manifestamente”, por certo, não terá o condão de trazer precisão à novidade. Se o pedido envolve apreciação de questões de fato, é certo que a rejeição liminar não poderá ser aplicada. Se se resume a questão de direito e não está ossificada por súmula ou julgamento de casos repetitivos, o que permitiria a rejeição pelo inciso II, isto significa que não pode ser considerado “manifestamente improcedente o pedido”, tornando o dispositivo de discutível validade, impondo a supressão.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 330 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA N°**

— Modifica o art. 330, para utilizar expressão consagrada pela doutrina.

Altere-se a redação do art. 330, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para substituir a expressão “chamamento em garantia” para “denunciação da lide”

“Art. 330. Também é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o chamamento como gênero, a substituir o chamamento ao processo (art. 327) e às hipóteses clássicas de denunciação da lide (art. 330) somente causarão dificuldades, diante da consagração isolada dos institutos do chamamento ao processo e da denunciação da lide no atual Código.

**PROPOSTA SUPRESSÃO DO § 5º DO ART. 333 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N°

— Suprime o § 5º do art. 333, que autoriza a punição do réu que não comparece à audiência de conciliação.

Suprima-se o § 5º do art. 333 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 333 cuida, no procedimento comum, de regular a audiência de conciliação, que é prevista para acontecer antes do oferecimento da contestação, logo depois de proposta a ação.

Para tal, dispõe, no inciso que se pretende suprimir, que o réu, não comparecendo injustificadamente, cometerá ato atentatório à dignidade da justiça, tornando-se passível de sanção processual.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que este dispositivo, além de ferir o princípio da igualdade das partes, violenta o direito do réu de não se sujeitar à conciliação, se assim não desejar.

A ninguém pode ser imposto o procedimento de conciliação, o que recomenda a supressão do inciso.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 336 E 338 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N^º

— Alteração dos artigos 336 e 338, visando o procedimento de arguição da existência de convenção arbitral pelo réu.

Acrescentem-se os § 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 336 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, bem como exclua-se o inciso 10 do art. 338, remunerando-se os incisos seguintes:

“Art. 336.

§ 1º Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alegá-la, em petição autônoma, até cinco dias após início do prazo para contestação.”

§ 2º O protocolo da petição que arguir a existência de convenção de arbitragem interrompe o prazo da contestação, que começará a contar integralmente a partir da intimação da decisão que rejeitar a argüição.

§ 3º Acolhendo a argüição, o juiz julgará extinto o processo, sem resolução do mérito.

§ 4º Caberá agravo de instrumento da decisão que rejeitar a alegação de convenção de arbitragem”.

“Art. 338.

X - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XI – falta de caução ou de outra prestação que a Lei exige como preliminar;

XII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça”.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, encarregada de propor alterações ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o desenvolvimento de arbitragem no Brasil, a partir da Lei 9307/1996 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, que chancelou sua aplicação no território nacional, merece tratamento especial do Novo Código de Processo Civil.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil, estabelece que a alegação de convenção de arbitragem deverá ser feita ao mesmo tempo em que apresentada a contestação, o que não parece nada razoável, por três principais motivos. O réu teria que formular todas as suas razões de defesa, perante o Judiciário, desnecessariamente, caso venha a ser acolhida a alegação e, ainda, anteciparia toda a sua argumentação, antes do início do procedimento arbitral, o que o colocaria numa situação de desvantagem em relação à outra parte. Por fim, nada justifica o retardamento da análise da alegação de convenção de arbitragem, que, se

aceita, porá fim ao processo. O provável desperdício de atividade jurisdicional impõe a antecipação da análise dessa matéria.

Assim sendo, por decorrência lógica, cabe suprimir o disposto no inciso X do art. 338, que diz incumbir ao réu, na contestação, antes de discutir o mérito, arguir a “*convenção de arbitragem*”.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 434 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N^º

— Modifica o art. 434, alterando a forma de intimação das testemunhas.

Altere-se a redação do art. 434 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 434. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, verifica que o anteprojeto altera o sistema tradicional de intimação das testemunhas pelo juízo, quando cabe a este tomar as medidas necessárias ao comparecimento da testemunha, inclusive mediante condução.

Se vingar o que o anteprojeto está propondo, o ônus de apresentar a testemunha será integralmente da parte e a intimação só ocorrerá quando “*essa necessidade for devidamente justificada pelas partes*”.

É intuitivo que todas as pessoas estão sujeitas à obrigação de testemunhar, no interesse do efetivo exercício da jurisdição, que é de interesse público.

Assim sendo, não se concebe que a lei processual – que impõe às parte o ônus de provar o que alegam – deixe por conta delas também o ônus de apresentar as testemunhas, sem que as partes possuam qualquer poder coercitivo e sabendo-se que as pessoas, em geral, não gostam de comparecer às audiências para prestar depoimento como testemunhas.

Se é verdade que o § 2º do art. 434 do anteprojeto permite a intimação pelo juiz “*quando a necessidade for devidamente justificada*”, trata-se de ressalva inteiramente subjetiva que deixa ao exclusivo arbítrio do juiz a intimação da testemunha.

Em respeito ao princípio da ampla defesa, deve ser suprimida a novidade, o que é sugerido, mantendo-se a redação do art. 412 do CPC em vigor.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO III DO LIVRO III,
COM ALTERAÇÃO DO § 2º DO ART. 478 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA Nº

— Modifica o Título III do Livro III para substituir o termo “embargos do devedor” por “embargos à execução”, bem como altera a redação do § 2º do art. 478.

Altere-se a redação do § 2º do art. 478 e a do Título III do Livro III do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para substituir o termo “embargos do devedor” por “embargos à execução”.

“Art. 478.”

2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos à execução na cobrança de dívida ativa do mesmo valor.”

“TÍTULO III – DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entender que o título que tem como início o art. 835 deveria se referir a embargos à execução e não embargos do devedor, que remete ao direito material.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 484 E 485 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N^º

— Modifica o teor dos artigos 484 e 485, para impedir que os efeitos da coisa julgada atinjam as questões prejudiciais.

Altere-se a redação do art. 484, assim como se acrescente um inciso III ao art. 485 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010:

“Art. 484. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões resolvidas.”

Art. 485.

“III – a apreciação das questões prejudiciais, decididas de modo incidental.”

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, verifica que os autores do anteprojeto previram a possibilidade de as questões prejudiciais expressamente decididas integrarem a coisa julgada.

Não obstante, apregoaram a manutenção do princípio da iniciativa das partes, no art. 2º, como, aliás, não poderia deixar de ser, dado que cabe à parte a iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional, no exercício do seu direito subjetivo de provocar a jurisdição, segundo a conhecida máxima *nemo iudex sine actore*.

A possibilidade de abrigar as questões prejudiciais sob o manto da coisa julgada esteve sempre nas mãos das partes: ao autor, basta cumular pedidos; ao réu, oferecer ação incidental.

Por outro lado, além de colidir com o princípio da iniciativa das partes, que tem respaldo no dispositivo constitucional do direito de ação, a novidade destoa das regras postas nos artigos 472, primeira parte, e 474 do anteprojeto, que dispõem sobre a necessidade de estar o juiz adstrito ao pedido das partes, como, aliás, não poderia deixar de ser.

Assim sendo, a sugestão é a de que a novidade não seja acolhida, mantendo o sistema do Código em vigor.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 490 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**

EMENDA N°

— Modifica os §§ 1º e 2º do art. 490, alterando a forma de intimação para o cumprimento da sentença.

Alterar os §§ 1º e 2º do art. 490, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para prever a intimação para o cumprimento de sentença e da decisão que reconhecer a existência de obrigação, por meio de intimação ao advogado, pelo Diário Oficial.

Art. 490.

“§ 1º A parte será intimada na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário oficial, para o cumprimento de sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos em que a parte for revel ou não tiver advogado constituído nos autos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o teor do dispositivo incluído no Projeto do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo a intimação pessoal para o processo de execução, representa enorme retrocesso, no que tange ao cumprimento de sentença ou de decisão que reconhecer existência de obrigação. Já existe entendimento sedimentado na jurisprudência, no sentido de que tal intimação se faz pela mera intimação do advogado, no Diário Oficial, na medida em que este, já constituído nos autos, possui todas as condições para o acompanhamento do processo na fase executória.

Se mantida a redação proposta pelos autores do anteprojeto, haverá um desnecessário retardamento da atividade executiva, absolutamente contraditório com o propósito de celeridade que deve nortear o processo civil brasileiro.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 495 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N^º

— Modifica a redação do art. 495, para deixar de condicionar a execução ao trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Altere-se a redação do art. 495 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, que assim ficará redigido:

“Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, após proferida a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a redação do artigo 495, ao condicionar o início da fase de cumprimento da sentença ao trânsito em julgado da decisão que resolver a fase de liquidação, vai de encontro à disciplina da execução provisória.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 507 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N^º

— Acrescenta um parágrafo único ao art. 507, para permitir que, nas ações de consignação em pagamento, as guias de depósito em continuação possam ser emitidas pelas partes.

Acrescente-se ao art. 507 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010 um parágrafo único:

Art. 507.

“Parágrafo único. As guias para depósito em continuação serão emitidas pelo próprio autor ou por seu advogado e sob a sua exclusiva responsabilidade, sem necessidade de autenticação pelo cartório ou secretaria.”

O procedimento da ação de consignação em pagamento não sofreu alteração de monta no anteprojeto e segue as mesmas regras postas desde que a Lei 8951/94 alterou o CPC.

Desde então, é possível consignar prestações sucessivas sem maiores formalidades. Entretanto, sabe-se que a prática de algumas serventias ou mesmo em alguns tribunais é no sentido de que a guia para o depósito deve ser emitida pelo cartório, com assinatura e “carimbo” do serventuário, o que burocratiza o procedimento.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, assim, aproveitando a reforma, sugere que seria conveniente que, à exceção do primeiro depósito, a guia seja preenchida sob a integral responsabilidade do autor ou de seu advogado, ficando os formulários à disposição nas agências bancárias, sem que o interessado seja obrigado a comparecer aos cartórios ou secretarias para a emissão da guia.

Desta maneira, a sugestão é que o artigo 507 seja acrescido de um parágrafo permitindo expressamente o ato.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 616 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N^º

— Modifica a redação do art. 616, para adequá-lo ao sistema do Projeto.

Altere-se a redação do art. 616 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 616. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, da alienação ou da arrematação do bem penhorado, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, verifica que o artigo 616 trata do prazo para oferecimento de embargos de terceiro, mas repete a norma do CPC em vigor, que faz alusão à *remissão*, além de não prever a alienação por iniciativa particular, o que impõe a alteração..

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 726 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA N^º

— Modifica a redação do art. 726, para adaptar a regra à sistemática da parte geral.

Altere-se a redação do art. 726 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, do seguinte teor:

“Art. 726. O efeito interruptivo da prescrição, decorrente da válida citação do executado, retroage à data da propositura da execução, observado o disposto no artigo 197 deste Código.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a redação proposta do art. 726 torna assistemático o Projeto, em comparação com a regra imposta no art. 197, que faz retroagir o efeito interruptivo da prescrição à data da propositura, o que impõe a harmonização.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 758 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N^º

— Modifica o § 2º do art. 758, bem como introduz um § 3º, para incluir exceções à regra da impenhorabilidade.

Altere-se a redação do § 2º, bem como introduza-se um § 3º do art. 758 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

Art. 758.

“§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º Também pode ser penhorado imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 500 salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que, em relação ao § 2º, que inclui entre os bens penhoráveis para pagamento de débito alimentar os depósitos nas cadernetas de poupança, que o devedor de alimentos pode ter penhorado o seu salário (parte), *a fortiori* deve poder sofrer o mesmo gravame na sua reserva. O interesse na preservação da vida do alimentante é mais importante do que a preservação da poupança do devedor de alimentos.

Em relação ao § 3º, ressalte-se que, muitas vezes, o devedor reside em único imóvel de expressivo valor, em local valorizado, que não pode ser penhorado para satisfação de seus débitos. Com a presente sugestão, preserva-se quantia mais do que suficiente para a aquisição de outra moradia familiar, sem prejuízo aos credores.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 853, §§ 1º E 2º; 857; 907, III E 936 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**

EMENDA N°

— Modifica os artigos 853, §§ 1º e 2º; 857; 907, III e 936, para alterar a denominação do recurso de agravo interno.

Altere-se a redação dos 853, §§ 1º e 2º; 857; 907, III e 936, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, substituindo a expressão “agravo interno” por “embargos de revisão”, “agravante” por “embargante” e “agravado” por “embargado”.

“Art. 853.”

§ 1º Da decisão proferida nos casos dos incisos III e IV caberá o recurso de embargos de revisão, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator incluirá o recurso em pauta para julgamento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissíveis os embargos de revisão, assim declarados em votação unânime, o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

“Art. 857. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios de agravo de instrumento ou de embargos de revisão, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso ou do pedido de rescisão.”

Art. 907.

“III – embargos de revisão;”

“CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS DE REVISÃO.

Art. 936. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberão embargos de revisão para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a locução *agravo interno* não é a melhor maneira de explicar o exame da decisão de um dos membros pelo órgão colegiado. Se isso ocorre, o caso seria de agravo com os autos, ou seja, agravo de petição. Entretanto, os *embargos* têm tradicionalmente essa função. A atual legislação não andou bem ao denominar esse recurso de agravo e esse desacerto foi acolhido, indevidamente, no projeto.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 857 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA N^º

— Modifica o art. 857 para permitir a sustentação oral dos advogados após o relatório e voto do Relator.

Altere-se a redação do art. 857 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

“Art. 857. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, bem como proferido o seu voto, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios de agravo de instrumento ou de agravo interno, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso ou do pedido de rescisão.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de recorrente reivindicação dos advogados, no sentido de se fazer a sustentação oral após o voto do relator. Dito dispositivo, incluído na Lei 8.906/94, veio a ser julgado constitucional pelo STF, sob o argumento de que se cuidava de matéria regimental ou que só pudesse ser apreciada no bojo de projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário. Como o atual projeto cuida da ordem dos processos nos tribunais, contendo disposições nitidamente regimentais, é válida a iniciativa.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 857 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA N°

— Modificação do § 1º do art. 857, para que guarde coerência com o sistema proposto no Projeto.

Altere-se a redação do § 1º do art. 857 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

“Art. 857.

§ 1º Assegura-se a defesa oral prevista no *caput* à ação rescisória, bem como ao agravo de instrumento e ao agravo interno interpostos de decisões que versem sobre o mérito da causa.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que é necessário, para deixar o sistema coerente, que no agravo interno que verse sobre o mérito da causa, seja concedida oportunidade para a defesa oral.

**PROPOSTA DE SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 895 A 906 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**

EMENDA N^º

— Suprime o dispositivo denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, constante do Capítulo VII, do Título I, do Livro IV.

Suprima-se todo o Capítulo VII, do Título I, do Livro IV, correspondente aos artigos 895 a 906, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, procedendo-se às alterações decorrentes da supressão proposta, nos dispositivos que se referem a este incidente.

JUSTIFICAÇÃO:

O incidente que o Projeto pretende instituir visa a possibilitar o julgamento das chamadas demandas de massa com maior rapidez e buscando preservar a uniformidade de entendimento dos tribunais superiores, num movimento de cima para baixo. Inspira-se, segundo está dito na exposição de motivos, em instrumento análogo do direito alemão.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, não acredita, porém, que se trate de solução compatível com o nosso direito, nem lhe parece necessária em vista de instrumentos com que já contamos para o mesmo fim. Pelo contrário, vê com enorme preocupação a introdução deste sistema de duvidosa constitucionalidade.

Antes de tudo, o incidente conspira contra o pleno exercício do direito de ação, bem como contra o princípio do juiz natural, garantias constitucionais. Demais disso, embora o projeto se preocupe em resguardar a observância do contraditório, será inevitável que particularidades de cada caso escapem ao julgamento, por meio desse sistema de exercício da jurisdição, acarretando, em consequência, prejuízo àquele princípio constitucional. Não é possível admitir julgamentos por amostragem, com o fito de reduzir o volume de processos que assobram os tribunais. E será mais ou menos isso que acontecerá em muitos casos, com o incidente de que se cuida.

Ademais, o projeto já contempla o instituto da rejeição liminar da demanda (art. 317), regula o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 953 a 958), dá amplos poderes de julgamento ao relator, nos recursos extraordinário e especial (art. 951, § 3º), além de contar com o instituto constitucional da súmula vinculante. Por que cogitar de um novo instrumento, que rompe com a nossa tradição de julgamentos *de per si*? E não é só, pois retira abruptamente dos

magistrados de primeiro grau o conhecimento das causas que lhes são submetidas, impedindo que se formem, nesta sadia fermentação da jurisprudência, as bases para a construção do pensamento a ser cristalizado em níveis superiores do Judiciário.

Ao contrário do que imaginam os autores do anteprojeto, não é perniciosa a divergência de entendimentos, faz parte do jogo democrático, nem causa insegurança jurídica. A adoção do indigitado mecanismo tem o nítido objetivo de fazer imperar um pensamento único, formado por uns poucos juízes nos tribunais superiores, imposto a todos os demais, sem que se dê ao primeiro grau a oportunidade de – como é seu dever constitucional – decidir antes de todos.

Positivamente, não convém levar ao paroxismo a padronização dos julgamentos, na linha do que já se verifica com a súmula vinculante! É preciso ter presente que a busca é maior celeridade na prestação jurisdicional e essa não deve ser obtida a qualquer preço. Justiça célere não se confunde com justiça apressada.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 907 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA Nº

— Modifica a redação do art. 907 e cria um novo Capítulo, após o art. 941, renumerando-se os posteriores, para incluir um recurso, denominado embargos infringentes.

Inclua-se um novo inciso V no art. 907 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, renumerando-se os demais, bem como seja criado um novo Capítulo, após o art. 941, com a renumeração dos artigos posteriores, da seguinte forma:

Art. 907.

“V – embargos infringentes;
VI – recurso ordinário;
VII – recurso especial;
VIII – recurso extraordinário;
IX – embargos de divergência.”

“CAPÍTULO VI

DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 941-A. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 941-B. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

Art. 941-C. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo interno.

Art. 941-D. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.

Art. 941-E. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.”

JUSTIFICAÇÃO:

O recurso de embargos infringentes foi abolido, retirando das partes mais um caminho para reforma da decisão que lhe foi prejudicial.

Os embargos infringentes têm a função de resgatar a sentença de mérito, por meio do voto vencido. A renovação da jurisprudência se faz com votos vencidos, em sua grande maioria. Do contrário, incorrerímos no perigo de ossificar as orientações dadas pelos

tribunais. Os embargos infringentes já têm um papel restrito em nosso Direito, mas não menos importante. São um percentual mínimo da miríade de recursos utilizados no sistema processual. Mas, se por quantidade são pouco expressivos – o que os torna úteis – são necessários para evitar que somente com o pronunciamento do STJ o retorno à decisão inicial seja reconhecido com a melhor solução para o caso.

O Projeto, neste ponto, é contraditório, pois dá importância à inserção dos votos vencidos ao decisório, embora o recurso para fazer valê-los venha a ser extinto.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, assim sendo, opina no sentido da manutenção deste recurso no novo Código de Processo Civil.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 908 E 928 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**
EMENDA Nº

— Suprime os parágrafos do art. 908 e altera a redação do art. 928, para admitir, como regra, o efeito suspensivo do recurso de apelação.

Suprimam-se os parágrafos art. 908, bem como altere-se a redação do art. 928 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010:

“Art. 908. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.”

“Art. 928. A apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Será recebida, no entanto, só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- III - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- IV - acolher o pedido de instituição de arbitragem;
- V - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela de urgência ou da tutela do direito aparente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, ao sugerir a alteração do art. 928, tem por objetivo manter os dois efeitos tradicionais da apelação, que é o recurso ordinário por excelência, destinado a servir de instrumento ao duplo grau de jurisdição. Corresponde essa redação proposta, *mutatis mutandis*, ao texto do vigente art. 520 do CPC.

Com efeito, o Projeto institui como regra geral, o efeito somente devolutivo com a interposição do recurso de apelação. Entretanto, reconhecendo os autores do anteprojeto que esta regra não pode – nem deve – ser absoluta, por razões óbvias e de desnecessária demonstração, criam, nos parágrafos do art. 908, que ora se pretende eliminar, um mecanismo que, se adotado, terá o condão de praticamente *duplicar o número de feitos* nos tribunais, ao instituir um requerimento autônomo ao relator do recurso, para requerer o efeito suspensivo!

Parece fora de dúvida de que praticamente todos os litigantes terão o desejo de dar aos seus recursos de apelação o efeito suspensivo – por ser da natureza humana – gerando uma incrível massa de requerimentos autônomos, dirigidas aos relatores que terão o duplo

trabalho de examinar estes requerimentos e, depois, os recursos, gerando inclusive novos recursos para a turma julgadora, interpostos pelo apelante, em caso de negativa da concessão do efeito suspensivo, ou interpostos pelo apelado, em caso contrário.

Além do mais, mantido o sistema proposto pelos autores do anteprojeto, isto é, da não geração de efeito suspensivo como regra geral e se entregue o poder de concessão deste efeito ao juiz, significará que a decisão não terá limites objetivos, dando margem a injustiças e a recursos daquele que não se conformar com a decisão (concedendo ou negando efeito suspensivo).

Desta maneira, a melhor solução é enumerar os casos de recebimento no efeito só devolutivo, não se devendo esquecer que nada impede a execução provisória do julgado, desde logo, o que parece ser a preocupação dos autores do anteprojeto.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART.929 DO
Novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA Nº**

— Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 929, modificando a redação do atual parágrafo único, para permitir a interposição de agravo de instrumento em caso de rejeição de alegação de convenção de arbitragem e para tornar facultativa a interposição de agravo contra decisões proferidas antes da sentença.

Acrescente-se um inciso, de número V, ao art. 929, bem como altere-se a redação do atual parágrafo único, que passa a ser denominado § 1º, acrescentando o § 2º, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010 com a seguinte redação:

Art. 929.

“V – que rejeitarem a alegação de convenção de arbitragem.”

“§ 1º As questões resolvidas por decisões interlocutórias, proferidas antes da sentença, não ficam acobertadas pela preclusão, podendo, entretanto, serem impugnadas por agravo de instrumento ou em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

§ 2º. No caso de agravo de instrumento interposto com base na faculdade prevista no § 1º, deverá o agravante, em capítulo destacado nas razões do recurso, demonstrar que há perigo de dano irreparável que decorrerá da demora do julgamento da questão, podendo o Relator, em despacho irecorrível, negar seguimento ao recurso, se não for o caso, ficando ressalvado o direito de renovar o pedido, nas razões ou contrarrazões de apelação.”

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne à proposta de inclusão do inciso V, entende A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, que não faz o menor sentido que a rejeição da convenção de arbitragem seja impugnada somente ao fim do processo em primeiro grau, em preliminar de apelação ou razões de apelado, com enorme desgaste da máquina judiciária, para uma matéria que poderá excluir toda a jurisdição estatal sobre a causa, desde o início. Evidentemente, essa questão deverá ser apreciada logo no começo do processo.

Em relação à proposta de alteração do parágrafo único, a experiência tem demonstrado que a limitação ou supressão de recursos que visem atacar despachos interlocutórios termina por ressuscitar o uso indiscriminado do mandado de segurança contra ato judicial, o que deve ser evitado a todo custo.

Assim, sugere-se que a interposição do agravo de instrumento, fora dos casos enumerados no art. 929, seja facultativa, não precluindo o direito de arguição na fase de interposição do recurso de apelação.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 953 A 958 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)**

EMENDA N^º

— Modifica a redação dos artigos 954 a 956, para o fim de regular o procedimento de afetação e julgamento dos recursos repetitivos.

Introduza-se um § 2º no art. 954, renumerando-se os demais; modifique-se a redação do art. 955 e do seu § 1º, além de introduzir um artigo, após o de número 956 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, com a seguinte redação:

Art. 954.

“§ 2º. No despacho de afetação, o relator deverá identificar com precisão a matéria a ser levada a julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, ficando vedada a extensão a outros temas não identificados no despacho de afetação.

§ 3º. Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 4º. Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.”

“Art. 955. O Relator comunicará a afetação e requisitará informações a todos os tribunais inferiores do país, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), para que se manifestem a respeito da matéria afetada. Cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar.”

“§ 1º. Os prazos respectivos não serão inferiores a trinta dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.”

“Art. 956-A. Se a matéria julgada no recurso representativo da controvérsia estiver em desconformidade com aquela delimitada no despacho de afetação, qualquer das entidades referidas no art.955, *caput*, e seu § 1º poderá interpor embargos de declaração sob o fundamento da contradição entre o despacho de afetação e a decisão e, ainda mais, mantida esta, interpor o recurso de agravo, no prazo de quinze dias, para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ou para o plenário do Supremo Tribunal Federal, versando, unicamente, sobre a contradição.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, percebe que a técnica dos *julgamentos em massa* ganha relevo na redação do anteprojeto, sistematizando-se o instituto do julgamento dos recursos repetitivos que, entretanto, não sofre alteração relevante no procedimento, se comparado ao que existe no CPC atual desde a vigência da Lei 11.672/08. A novidade é que incidirá igualmente

sobre os recursos extraordinários e terá o condão de paralisar também os processos em andamento no primeiro grau.

Os redatores do anteprojeto preocuparam-se em estabelecer regras para que “uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração”.

A interpretação da lei pelos tribunais superiores passará a ter valor absoluto, não permitindo sequer o recebimento de ação proposta em tese divorciada de outra que tenha sido consagrada em recurso repetitivo, além de outras *barreiras* que forçam a adoção do entendimento fixado nos recursos repetitivos.

E o STJ adotou a novidade com gosto, havendo em torno de *quinhentos processos afetados*, julgados e por julgar, sabendo-se que a Lei 11.672, que introduziu o julgamento dos recursos repetitivos, entrou em vigor em 2008, há pouco mais de dois anos. Já o STF, somente para comparar, no caso da súmula vinculante, desde a sua edição, em torno de seis anos, editou aproximadamente trinta delas.

Independentemente do acerto do método adotado para os julgamentos em massa, diminuindo ou mesmo subtraindo dos juízes e advogados o debate sobre a matéria, no momento em que os dois tribunais avocam a resolução da questão controvertida, é preciso que no julgamento dos recursos repetitivos – pela dimensão de seus resultados, com *força obrigatória em todos os graus de jurisdição* – sejam impostos mecanismos para [1] prévia e ampla publicidade, para que todos os interessados possam tomar conhecimento de que está em marcha a instauração de um procedimento de julgamento de recurso repetitivo; [2] prévia e ampla discussão da matéria, deixando de se tornar mera *faculdade* do relator ouvir tribunais, pessoas e entidades e[3] exata definição do tema controvertido, que será o *limite* da decisão a ser proferida, além de [4] salvaguardas no processo, de modo a tornar estas garantias efetivas.

Recentemente, ocorreu o julgamento de um caso de recurso repetitivo, onde o relator anunciou um tema como objeto do julgamento e depois, sem qualquer notícia prévia, ampliou o objeto do recurso, surpreendendo a todos os interessados e gerando uma insegurança jurídica inaceitável¹.

Assim sendo, o que se sugere, para cumprir os objetivos relacionados nos itens 1 e 2, acima, é que o chamado *despacho de afetação* seja obrigatoriamente comunicado aos tribunais estaduais que deverão, de imediato, dar publicidade à afetação, para que juízes, desembargadores e suas entidades de classe dela tomem conhecimento; às mesas da Câmara

¹ Trata-se do Recurso Especial 1.120.295-SP, tendo como Relator o Ministro Luiz Fux

e do Senado, para divulgação interna e, finalmente, às entidades representativas dos advogados em nível nacional, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), para que instituam procedimentos internos, objetivando levar a discussão do tema às suas filiadas regionais, ampliando o debate, tal como se deseja.

O prazo não pode ser inferior a trinta dias.

Por outro lado, a afetação constituirá etapa devidamente regulamentada, para que o relator se preocupe em delimitar com precisão a questão a ser decidida, ficando vedado estender a discussão a outros pontos não anunciados no despacho de afetação.

Finalmente, é preciso que, em caso de ultrapassagem dos limites previamente demarcados, exista *algum remédio jurídico para a correção*. Além de embargos de declaração, tendo qualquer daquelas entidades legitimidade para a interposição e bem assim entidades de caráter nacional representativas dos interesses em jogo, seria possível qualquer dos legitimados interporem agravo à Corte Especial, no caso do STJ e ao Plenário, no caso do STF.